



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CHRISTINO AUREO – PP/RJ

CD/20147.02885-00

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Insira-se no texto da MPV N° 958/2020 a seguinte redação:

Art. X. A Lei N° 8213/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

- I – (Revogado)
- II – (Revogado)
- III - (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa pacificar o entendimento, já consagrado há muito, no que diz respeito à celebração de convênios entre INSS e entidades de previdência complementar, no tocante ao pagamento dos benefícios previdenciários devidos pela autarquia federal àqueles que são também segurados por essas entidades.

Tal prática já é costumeira e, inclusive, é de mútuo interesse, tanto no que diz respeito às entidades que celebram tal convênio com o INSS, quanto ao público por elas atendido, já que esta é uma forma de se tornar os processos de pagamento mais céleres e de forma que seja possível ao INSS contemplar todos os beneficiários desta categoria. Há um entendimento consensual entre o Instituto e as entidades representativas de previdência complementar no sentido da manutenção dos convênios, tendo, inclusive, originado a inclusão de tal previsão no texto da Medida Provisória 905/2019, em decorrência de diversas reuniões de alinhamento entre seus representantes e o meu gabinete.

O rompimento dos convênios ocorreu em razão de uma análise da Controladoria Geral da União (CGU), a qual sugeriu que o modelo gera um prejuízo para o Instituto, que precisa ressarcir às instituições bancárias para realizarem o pagamento dos benefícios. A inclusão da previsão de regulamentação por meio de ato do INSS, estabelecida pelo parágrafo segundo, tem por objetivo permitir o reequilíbrio financeiro de tal transação.

O pagamento conjunto dos benefícios devidos pelo INSS juntamente com os acumulados nos planos de previdência complementar permite ao beneficiário melhor gestão sobre suas finanças, facilidade na declaração do imposto de renda, visto que é retido em uma única fonte, e, em alguns casos, adiantamento do recebimento dos valores. Ademais, permite o acréscimo do valor na base para o cálculo da margem consignável para obtenção de empréstimo simples e financiamento imobiliário. Outra questão a ser pontuada é que, com o fim dos convênios, a execução dos pagamentos será leiloada entre os bancos, que poderão cobrar pelos serviços prestados, reduzindo a rentabilidade dos recursos dos aposentados.

Por outro lado, a medida facilita o gerenciamento dos benefícios pagos pelo INSS, já que as entidades fechadas de previdência complementar monitoram as informações de regularidade dos beneficiários, bem como em caso de falecimento, quando o pagamento deve ser suspenso, o que contribui para a fiscalização e melhor uso dos recursos públicos. Além disso, confere ganho de fluxo de caixa ao Instituto, tendo em vista que, ao invés de pagar benefícios do 1º ao 5º dia útil de cada mês, passa a desembolsar os valores apenas no 5º dia útil.

Por fim, a inclusão do artigo 117A na Lei Nº 8213/1991 visa corrigir a falta de embasamento legal para a continuidade dos convênios existentes, conferindo maior segurança jurídica para o firmamento da parceria. Pelos motivos expostos, requer-se a inclusão do referido artigo, para que sejam mantidos os convênios entre o INSS e as Entidades de Previdência Complementar.

Sala da Comissão, de abril de 2020

DEPUTADO CHRISTINO AUREO

PP/RJ

CD/20147.02885-00